GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS (SEPLAG/AL)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL E DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE ALAGOAS (SEFAZ/AL)

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – SEFAZ/AL, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Sequencial: 1
Resumo da impugnação:
Na página 9, item 6.4.8.2.1 diz que para comprovar a situação de residente no estado, pede que o candidato apresente além do título de eleitor, o comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada.... Acontece que, uma das opções para pedir a isenção da taxa de inscrição está no item IV (também na página 9), e diz o seguinte: Comprovação de ser trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês. Mas quem não tem vínculo empregatício desfeito, porém se encaixa no item IV, pois ganha um salário mínimo por mês, não tem como pedir isenção da taxa de inscrição. Portanto peço impugnação do edital, para que não precise o candidato apresentar comprovante de vínculo empregatício desfeito.
Resposta:
Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 2
Resumo da impugnação:
Venho por meio deste link solicitar que no subitem 6.4.8.2.1 sejam adicionadas outras formas de comprovação de residência mínima no estado de Alagoas como por exemplo: contas de energia elétrica, de água ou se possível uma comprovação por meio de declaração escolar contendo o tempo em que o candidato ao concurso estudou em escolas situadas no estado de Alagoas. O título de eleitor, isoladamente, não comprova a real residência no estado, pois desta forma pessoas que não residem em Alagoas e que por algum motivo emitiram o seu título aqui serão beneficiadas com a isenção no concurso, enquanto pessoas que realmente moram no estado de Alagoas e que emitiram seu título em estado vizinho, serão prejudicadas por não haver outros meios de comprovação. Quanto ao comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito citado na alínea "b" no subitem 6.4.8.2.1 também é restritivo, pois alguns candidatos podem ainda não ter trabalhado formalmente, ficando impossível a comprovação deste item para esses tipos de candidatos. Particularmente, moro no interior de Alagoas há mais de 20 anos e por motivos burocráticos optei por emitir a maior parte dos meus documentos em Recife-PE onde possuo diversos parentes. Para se ter uma ideia, na cidade de Recife consegui emitir meu RG em apenas 3 dias, caso tivesse optado por emitir o mesmo documento por aqui no interior levaria mais de 3 meses no mínimo. Portanto, peço deferimento para esta impugnação, para que assim como eu outras pessoas não tenham o seu pedido de isenção da taxa da prova restringido pelo edital.
Resposta:
Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 3
Resumo da impugnação:
A exigência, por parte da banca examinadora, de que o inscrito comprove sua condição de deficiente por meio de um parecer de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, durante o próprio ato da inscrição, é abusivo, restringindo e dificultando demasiadamente e desproporcionalmente a inscrição o candidato portador de deficiência. Ademais, é importantíssimo observar que, a mesma regra presente no edital para concurso público para o cargo de auditor fiscal da receita do distrito federal da carreira de auditoria tributária do distrito federal, organizado também pela própria CEBRASPE, foi alterada por via da ratificação no edital nº4, em que, entre outras mudanças, determinou a troca do tal parecer multiprofissional pelo laudo médico, devendo ocorrer a avaliação multiprofissional somente em fase posterior do concurso. Por essas razões, requeiro a ratificação desse ponto do edital para que se adeque ao retificado pela própria CEBRASPE em um outro concurso que está sendo realizado pela banca, para , assim, manter igualdade de procedimental no conjuntos dos concursos dirigidos pela CEBRASPE.
Resposta:
O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 4
Resumo da impugnação:
No Item 5, do edital Sefaz-AL, que trata "DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA" é solicitado ao candidato (a), via upload, a imagem de "PARECER" emitido no máximo 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. Entende-se que o que deve ser solicitado pelos candidatos deficientes deve ser o "laudo médico" . Assim, entende-se a solicitação deveria ser de tal forma: enviar, via upload, a imagem do "LAUDO MÉDICO", emitido no máximo 12 meses antes da data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).
Resposta:
O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da

condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 5
Resumo da impugnação:
É requerida a revisão do subitem 5.2 do presente edital O subitem citado exige procedimentos demasiadamente específicos e desproporcionais para a inscrição do candidato com deficiência, gerando dificuldades desnecessárias tanto para a concorrência às vagas reservadas quanto à solicitação de atendimento especial. Tais procedimentos vão de encontro ao Art. 4º, assim como seu § 1º, da Lei nº 13.146 de 6 julho de 2015, que dispões: "Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminaçãoâ€. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas." Observa-se também o Art 8º, II, da Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 que estabelece: â€œArt. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;â€ Percebe-se também a disparidade com a razoabilidade e proporcionalidade implicitamente apresentados na Constituição de 1988; e dispostos no Art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: â€œArt. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;â€ Corroborando à solicitação, verifica-se a existência de retificação de caráter idêntico aplicada a edital de concurso recente realizado pela ilustríssima banca. Evidencia-se o Edital nº 4 de 24 de outubro de 2019, publicado em 1 de novembro de 2019 para o cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal da carreira de Auditor Tributário do Distrito Federal: â€œtorna público o seguinte: a) a retificação do item 5, do subitem 6.2.8 e do Anexo I do Edital nº 1 â€“ SEEC/DF, de 17 de setembro de 2019, e suas alterações, em razão das impugnações deferidas; b) no edital acima mencionado, onde se lê: â€œparecerâ€, leia-se â€œlaudo médicoâ€;â€ Assim apresentando a seguinte redação corrigida do Edital, que se mostra em consonância aos princípios e pressupostos legais apresentados anteriormente: â€œ5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, declarar-se com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido no máximo 12 meses antes da data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.2.1 deste edital.â€ Observando os dispositivos e argumentos apresentados, solicita-se a revisão do Subitem 5.2 do presente Edital nos moldes da retificação anteriormente mencionada: Laudo médico, emitido no máximo

12 meses antes da data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM). Garantindo assim procedimentos mais equilibrados a inscrição dos candidatos com deficiência, sua concorrência nas vagas reservadas, assim como para a solicitação de atendimento especial; visando o alinhamento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 6

Resumo da impugnação:

Escrevo para impugnar o Edital nº 1, de 7 de novembro de 2019, e informar aos responsável pela sua elaboração que estou estudando para esse concurso já faz um ano, e o que me deixou muito triste foi a isenção ser apenas para moradores de Alagoas. Moro em Salvador e não tenho condições financeiras para pagar a inscrição da prova que custa R$ 200,00 reais. Acredito que seja bastante injusto abrir a inscrição somente para os moradores de Alagoas com tantas pessoas desempregada no Brasil e em busca também de uma oportunidade de emprego, como disse não tenho condições de ir á Alagoas levar a documentação e nem pagar a inscrição, pois no momento estou desempregada. Peço gentilmente as autoridades que lançaram o edital n º1 de 7 de novembro 2019 que possibilitem a inscrição da isenção do concurso ser a distância para que possamos ter a mesma oportunidade dos residentes de Alagoas, conforme rege o edital abaixo. II â€“ comprovação de ser carente, mediante apresentação de: a) declaração firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal; e c) declaração firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano anterior à data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.1 deste edital. Aguardando uma resposta.

Resposta: Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 7

Resumo da impugnação:

Os itens 6.4.8.2 e 6.4.8.2.1 falam sobre comprovar residência no Estado de Alagoas para fazer jus à isenção da inscrição. Essa exigência é inconstitucional e fere o principio da isonomia. Logo, na análise de isenções, é necessário ignora-se tal requisito inconstitucional, a fim de evitar o acionamento do MP. Sendo este meu requerimento, peço provimento.
Resposta: Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 8
Resumo da impugnação:
Omissão no Edital item 6.DAS INSCRIÇÔES, a cerca da reserva de vagas (cotas) para candidatos AFRODESCENDENTES, estabelecidos em Lei Federal 12.990/2014, art. 1, "§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido." Falta o registro no Edital e a possibilidade de seleção durante a inscrição, no site.
Resposta:
Impugnação indeferida. A decisão de reserva de 20°% das vagas às pessoas negras nos concursos públicos do Estado de Alagoas é ato discricionário da administração estadual.

Sequencial: 9
Resumo da impugnação:
Prezados, Impugnação aos subitens 5.2. e 5.2.1. "Parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar" A exigência de tal documento nessa fase do concurso, em que se tem apenas, mera expectativa do candidato de ser aprovado, vejo como tanto abusiva e desnecessária, pois traz mais custo ao candidato, por ter que, dispor de mais recursos para pagar mais outros dois profissionais, até porque o laudo feito por médico especialista na área, é mais que suficiente para comprovar a deficiência do candidato. E sendo este Candidato aprovado, o mesmo passará por avaliação biopsicossocial, conforme prever a legislação e o edital, de forma que não traz prejuízo ao bom andamento do certame, Outro ponto, é que esta exigência nesta fase, fere o principio da razoabilidade, pois não é razoável, fazer o candidato dispor de mais recursos financeiros, além do que ele já vem gastando com estudos e inscrição no concurso, assim como também fere o princípio da igualdade e isonomia, conforme preceitua nossa legislação Constituição. Os candidatos PCD's são diretamente atingidos com essa exigências, pois neste aspecto, já estaria aplicando uma forma de seleção favorecendo aquelas com maiores condições financeiras, impondo obstáculos para os PCD's. E por fim, se mantida esta exigência, estará indo de encontro com o disposto na Lei 13.146 de 05/07/2015, no seu artigo 4º, onde vejo que este edital está impondo obrigações além do necessário. Aguardamos deferimento do pleito, que é plausível, de forma até evitar judicialização. Atenciosamente.
Resposta:
O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em

estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 10
Resumo da impugnação:
8.11.4 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do concurso público o candidato que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir: c) obtiver nota inferior a 48,00 pontos no conjunto das provas objetivas. A pontuação mínima para a prova discursiva é de 48,00 pontos segundo o item 8.11.4 C, e a pontuação máxima da prova discursiva é de 50,00 pontos segundo o item 9.1, o que da uma marge de acerto de 96% para poder tentar a classificação, margem de erro discrepante comparada as pontuações das provas objetivas e suas margens de acerto minimo. O edital devera se revisto no item 8.11.4 c, para que gere uma melhor concorrência entre os candidatos.
Resposta: Impugnação indeferida. As notas de corte das provas objetivas e da prova discursiva são independentes entre si.

Sequencial: 11
Resumo da impugnação:
No que se refere ao item: 6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, 6.4.8.2 O candidato amparado pela legislação..., restringe o direito de pessoas que se encontram sem condições de pagamento de inscrição e que moram em estados vizinhos de concorrerem as vagas, a comprovação poderia ser realizada via internet, pois certamente no dia da prova o candidato sem condições de custear as despesas contaria com ajuda de terceiros.
Resposta:
Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 12
Resumo da impugnação:
Sobre a exigência de laudo por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. 5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido no máximo 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2° parágrafo 1° da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe

multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não pode ser ideada por profissionais que formam a equipe, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira equânime. Por agora e diante da falta do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 13

Resumo da impugnação:

O referido edital contempla o direito a isenção da taxa de inscrição em varias condições que se descrevem no edital, porém, foi omitido o direito a isenção da taxa de inscrição aos doadores de medula óssea garantido pela Lei nº 13.656/2018 no "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: II â€“ os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde." (BRASIL, 2018) Diante disso, solicito que seja garantido esse direito conforme descrito no texto legal. Certo de ser atendido, antecipo meus agradecimentos.

Resposta:

As hipóteses de aceitação dos pedidos de isenção de taxa de inscrição estão listadas no subitem 6.4.8.2 do Edital nº 1 – SEFAZ/AL, de 7 de novembro de 2019 e cumprem o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008. Assim, cumpre informar que o direito à isenção da taxa de inscrição aos doadores de medula óssea é garantido pela Lei Federal nº 13.656/2018. Desse modo, tal prerrogativa é ato discricionário da administração estadual.

Sequencial: 14
Resumo da impugnação:
Impugnação do item 7.1, pois não consta o número de itens por cada disciplina, tanto dos Conhecimentos Básicos como dos Conhecimentos Específicos. Desta forma, solicito que a Cebraspe informe a quantidade de itens por disciplina da P1 e da P2.
Resposta:
A indicação de itens por disciplina é discricionária, não havendo obrigatoriedade em fazê-lo.

Sequencial: 15
Resumo da impugnação:
Não há no edital a descrição da nota objetiva para fins de classificação e correção da prova discursiva.
Resposta:
Os critérios para a classificação na prova objetiva e correção da prova discursiva estão disciplinados no subitem 9.7.1 do edital de abertura.

Sequencial: 16
Resumo da impugnação:
No subitem 6.4.9.1, do edital para ingresso na Sefaz AL, a estimada banca determina, ao necessitado de atendimento especial, "enviar, via upload, a imagem de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar emitido no máximo 12 meses anteriores à data de publicação deste edital, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com os números de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores das profissões, conforme as suas especialidades". Já no subitem 6.4.9.2, determina-se que o tempo adicional para a realização das provas objetivas e discursiva só seja permitido aos candidatos com deficiência. Respeitosamente, venho impugnar esses requisitos, pois entendo que ferem a razoabilidade. Tenho uma doença chamada distonia focal - cãibra do escrivão (G-24). Essa enfermidade começou a se manifestar em mim, no ano de 2003. Ela ainda não está contemplada na legislação brasileira como deficiência, mas já há decisões judiciais permitindo que seus portadores sejam considerados pessoas com deficiência para fins de concurso público (confira-se, por exemplo, aqui https://trf-1.jusbrasil.com.br/noticias/521658387/decisao-candidato-com-distonia-focal-ou-caimbra-de-escrivao-tem-direito-a-reserva-de-vagas-em-concurso-publico e aqui https://www.escavador.com/diarios/656141/DJMS/judicial-2-instancia/2018-05-11?page=36). A distonia focal - cãibra do escrivão (G-24) impede de escrever legivelmente de modo rápido (o que é exigido em provas de concurso). Desse modo, preciso requerer atendimento especial às bancas examinadoras (especificamente, uso de computador e tempo adicional de prova). No entanto, as determinações do edital em questão me impedem de consegui-lo para a prova da Sefaz AL, pois exigem que o doente tenha um parecer prévio já preparado e, não bastasse isso, assinado por uma equipe de três profissionais, e que a limitação física seja expressamente citada nos instrumentos legais concernentes às deficiências. Ora, se os requerentes de atendimento especial, muitos dos quais usuários do Sistema Único de Saúde, já enfrentam limitações físicas e/ou intelectuais e/ou sensoriais consideráveis, sendo-lhes difícil até mesmo conseguir uma única consulta médica com um especialista em seu mal, como articulará o pronunciamento de três? E, não bastasse isso, de modo anual (uma vez que o edital exige que o parecer tenha sido emitido até 12 meses antes de sua publicação)? Com todo respeito a essa douta banca, tais exigências não se mostram razoáveis. Particularmente, já realizei concursos de outras bancas, que aceitaram sem restrições meus laudos médicos, inclusive os emitidos pós-edital. Tais bancas foram a Fundação Carlos Chagas, a Fundação Getúlio Vargas e o Idecan. Tive direito a uso de computador e a tempo adicional de prova, que

permitiram a mim competir em melhores condições com os concorrentes sadios. Estou certo de que o Cespe/Cebraspe, com sua longa e prodigiosa caminhada na preparação de certames públicos, também tem todas as condições de socorrer-nos, os que temos determinadas limitações. Isso exposto, venho respeitosamente apresentar impugnação aos referidos subitens editalícios e solicitar a compreensão dessa tradicional banca examinadora.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 17

Resumo da impugnação:

O ITEM 5.2, Letra â€œbâ€ e ITEM 5.2.1, do referido edital, apresentam as exigências necessárias para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência. O ponto ora impugnado se refere à exigência de que o candidato apresente parecer emitido por â€œequipe multidisciplinarâ€. Ressalto que o art. 5º do Decreto 9.508/2018 prevê que o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público que deverá dispor de equipe multidisciplinar para avaliar as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. Portanto, está sendo indevidamente transferida ao candidato tal responsabilidade do órgão/entidade de providenciar a equipe multidisciplinar para avaliação, gerando onerosidade excessiva e desnecessária neste primeiro momento ao candidato, além dos custos com a inscrição, uma vez que a apresentação de parecer médico emitido por médico especialista na área da referida deficiência já seria suficiente para prestar as informações quanto à deficiência, bem como as limitações decorrentes da mesma. Tais informações que, posteriormente, após a realização das provas objetiva e discursiva, antes da homologação do concurso, podem ser comprovadas presencialmente através de apresentação de exames e avaliação pela equipe multidisciplinar fornecida pela entidade organizadora do concurso, ocasião em que a deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo poderão ser verificadas previamente. Sendo assim, estão demonstradas a desproporcionalidade e a ausência de razoabilidade dessa exigência neste primeiro momento. Diante do exposto, venho requerer que sejam retificados os itens 5.2, Letra â€œbâ€ e 5.2.1 para que no ato da inscrição sejam exigidos apenas a declaração da deficiência e parecer de médico especialista na área da deficiência, trazendo as especificações, limitações e comprometimento de funções e que após a realização das provas, quando o candidato já tem a possibilidade de saber sua provável aprovação que seja mais razoável arcar com os demais custos de exames e outros requisitos necessários para a avaliação biopsicossocial a ser feita pela entidade organizadora do concurso, não havendo nenhum prejuízo para a Administração.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses

artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 18
Resumo da impugnação:
À Comissão Organizadora do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL E DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE ALAGOAS (SEFAZ/AL) EDITAL Nº 1 â€“ SEFAZ/AL, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019 I â€“ Dados do Impugnante: venho apresentar Impugnação ao Edital nº 001/2019 do Concurso Público para o provimento de vagas nos cargos de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual e de Auditor Fiscal da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL), com fundamento nas razões abaixo apresentadas. II â€“ Itens impugnados - 5.2 e 5.2.1. III â€“ Fundamentação da Impugnação: Verifica-se do item 5.2 que o candidato com deficiência deverá: b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido no máximo 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2o parágrafo 1o da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional de 3 profissionais por si próprio suportadas, tornando-se uma tarefa dificultosa e uma excessiva onerosidade para o portador de deficiência. Vale mencionar que art. 5º do Decreto 9.508/2018 também prevê que o órgão ou entidade promotor do concurso deverá dispor da equipe multidisciplinar. Logo, nesse caso, está sendo transferido para o candidato um encargo de responsabilidade do órgão / entidade. Ademais, o momento da comprovação também é prematuro, já que seria possível realizar essa mesma exigência após a realização da prova. Inclusive a LC 840/2011 dispõe que â€œa deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posseâ€, logo exigir a comprovação cabal antes mesmo da realização da prova seria

uma medida desarrazoado e desproporcional. Além disso, a forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não pode ser ideada por profissionais que formam a equipe, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira equânime. Por agora e diante da falta do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). No mais, o administrador público deve lembrar que obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, pode se constituir em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (Lei no 7.853/1989, com as alterações do artigo 98 da LBI).

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 19

Resumo da impugnação:

5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido no máximo 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho Solicita-se a impugnação do subitem 5.2 "b" e 5.2.1, uma vez que tais exigências se caracterizam excessivas e extremamente onerosas às pessoas portadoras de deficiência física. É de comum acordo, e interesse de todos, um edital que preze pela transparência e lisura do processo, entretanto não se espera que tal medidas convertam-se de forma desarrazoado e desproporcional aos candidatos. Refuta-se também que a exigência de parecer e seu modelo constante do Anexo I, de forma tão específica e singular, seja comprovada apenas com pareceres emitidos nos últimos 12 meses "anteriores" à data de publicação

deste edital. Deixa-se claro a concordância anuência pela comprovação da espécie e o grau ou o nível da deficiência, o que impugna-se é a sua forma e complexidade. Ademais, segundo próprio item descrito no edital 5.9 (5.9 DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL) o candidato, se não eliminado do concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar de responsabilidade do Cebraspe. O que reforça o caráter excessivo e oneroso quando exercida pelo pleiteante a vaga. Pois acredita-se que tal equipe cedida pela CEBRASPE terá plenas condições e autoridade para dirimir sobre o enquadramento ou não dos candidatos interessados a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 20

Resumo da impugnação:

O item 5.2.1 cujo possui o teor teórico "O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará:a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;c) a limitação no desempenho de atividades;d) a restrição de participação." torna difícil o acesso à uma equipe muitiprofissional para aqueles que possui baixo recurso financeiro e residem em lugares de difícil acesso médico. Dessa forma, o ideal seria solicitar o Laudo Médico convencional em que contém a opinião de um especialista. Sendo assim, todas as controvérsias seriam resolvidas pela perícia do órgão r ealizador das provas.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 21
Resumo da impugnação:
Solicito impugnação destes item do edital. 1. Verifica-se do item 5.2 e 5.3.1 que o candidato com deficiência deverá apresentar Parecer de Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar emitido no máximo 12 meses anteriores à data de publicação deste edital para ser avaliado e poder concorrer ou não como pessoa com deficiência e ter atendimento especial para realização das provas. Percebe-se que as cláusulas tentam estar conforme o artigo 2o parágrafo 1o da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não podem ser ideados por profissionais que formam a equipe, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira equânime. Por agora e diante da falta do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI que acrescenta a deficiência mental relacionada à saúde mental da pessoa. Para tudo o mais, atendimento prioritário, acessibilidade e adaptação razoável o administrador público e a entidade contratada para a realização do concurso público dispõem de normas claras e objetivas para atender aos candidatos com deficiência. No mais, o administrador público deve lembrar que o Artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que trata da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, incorporadas à LBI, obriga as entidades contratadas para a realização de processos de concurso público e seletivos (artigo 38 da LBI), e que obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, pode se constituir em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (Lei no 7.853/1989, com as alterações do artigo 98 LBI).
Resposta:
O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 22

Resumo da impugnação:
No subitem 6.4.8.2.1 letra b, exige que o candidato tivera um registro de vínculo empregatício desfeito. Caso, o candidato não o tenha, fica impossibilitado de pedir isenção da taxa de inscrição. Porque, não consegue comprovar a situação de residente há, no mínimo, dois anos no estado de Alagoas. Injusto, com quem possui todos os requisitos exigidos no edital, tanto para assumir o cargo, como para pedir a isenção da taxa de inscrição por ser candidata carente. Grata pela atenção e compreensão, aguardo o resultado da impugnação do subitem 6.4.8.2.1 letra b.
Resposta:
Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 23
Resumo da impugnação:
Eu, Hagamenon Nunes Machado, CPF 09761516776 e RG 202521274, venho impugnar os itens 5.2 b e o 5.2.1 em relação ao parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar de que trata os referidos itens. Motivos: 1) Onerosidade que tal medida poderá trazer: por se tratar de procedimento preliminar à realização das provas e com isso o deficiente que já possui várias limitações ainda ficaria prejudicado com despesas para um certame que nem sabe se irá ser aprovado. 2) A comprovação por equipe multidisciplinar caberá ao órgão/entidade: Como preconiza o art. 5º do Decreto 9.508/2018: â€œo órgão ou entidade promotor do concurso deverá dispor da equipe multidisciplinar.â€ Logo, nesse caso, está sendo transferido para o candidato um encargo de responsabilidade do órgão / entidade. 3) O momento da comprovação é prematuro, já que seria possível realizar essa mesma exigência apenas após a realização da prova, mas antes da homologação do concurso. Inclusive a LC 840/2011 dispõe que â€œa deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posseâ€, logo exigir a comprovação cabal antes mesmo da realização da prova seria uma medida desarrazoado e desproporcional. Após a realização da prova objetiva, o concorrente já saberia da sua possibilidade de aprovação ou não. Então, o custo da realização de exames e testes, nesse momento mais avançado, seria mais razoável, sem qualquer prejuízo para a administração. 4) O tema foi objeto de regulamentação específica, no âmbito do DF, por intermédio da lei Distrital 4.317/2009. Porém, os artigos da mencionada norma que abordavam as regras sobre concurso público para pessoa com deficiência foram declarados inconstitucionais pelo TJDFT. Diante dos motivos apresentados peço que seja considerada procedente a minha impugnação e exijam apenas o laudo médico como sempre foi de praxe em todos os concursos. Sem mais agradeço a oportunidade.
Resposta:
O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 24
Resumo da impugnação:
6.4.8.1 Haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e pela Lei Estadual nº 7.858/2016. 6.4.8.2 - O candidato amparado pela legislação acima que desejar solicitar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, munido de procuração simples, na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL), situada à Rua Dr. Cincinato Pinto, nº 503 â€" Centro, Maceió/AL [...] devidamente autenticados em cartório ou por servidor da SEPLAG/AL [...] e) cópia de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.1 deste edital; A isenção do concurso foi conferida apenas aos candidatos que residem em alagoas, e que tem a possibilidade de entregar a documentação pessoalmente. Logo os candidatos que residem no Brasil, exceto os de alagoas, não tiveram a oportunidade de se isentar da taxa por quaisquer das opções apresentadas no edital, sobretudo os que estão desempregados. Isso fere os princípios constitucionais do amplo acesso (CRFB/88 art. 37, incisos I) e da isonomia (CRFB/88, art. 5º, caput: â€œtodos são iguais perante a leiâ€), visto que os candidatos que precisam da isenção não estão em pé de igualdade. Entre os estudiosos que já trataram do tema, repousa unânime a ideia de que a Constituição pretendeu vedar as discriminações injustificadas, que favoreçam uns em desfavor de outros. Dito de outra maneira, a Administração Pública, na elaboração de seus editais de concursos para ingresso em cargos ou empregos públicos, não pode impor condições, vedações ou discriminações para a participação no certame, sem expressa disposição legal. É, pois, a consagração do princípio da legalidade à qual está adstrita a Administração Pública. Se há uma lei que desobedeça esses princípios, ela é inconstitucional. Assim se posicionou o TRF da 2º região em face de uma apelação cível: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E DA ISONOMIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União, no bojo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF - em face da apelante, contra sentença que julgou procedente o pedido do Parquet para condenar aquela a adotar as medidas necessárias para que o Departamento de Ensino e Pesquisa do Exército Brasileiro passe a incluir, em todos os editais de concursos públicos para cargos da Administração Pública militar, norma editalícia com previsão de pedido de isenção do pagamento de taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes, assegurando-lhes, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso administrativo em caso de indeferimento do pedido. Destarte, a controvérsia centra-se em saber: (i) preliminarmente, se o MPF detém legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento da presente ação coletiva; e (ii) no mérito, se a inexistência de cláusula de isenção do pagamento da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes viola os princípios constitucionais de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, inciso II, da CF/88) e da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). 2. O Parquet possui legitimitidade ativa ad causam. O bem jurídico que se busca proteger consubstancia-se em um direito difuso, eis que se pretende assegurar, em prol de todo e qualquer candidato, que venha a fazer este concurso público em análise e/ou que venha a fazer quaisquer outros concursos públicos ao provimento de cargos públicos do Exército brasileiro, o direito de isenção ao pagamento da taxa de inscrição acaso comprovada a sua hipossuficiência econômica. É inegável, pelo simples fato de tratar-se de direito difuso, a existência de interesse social apto a autorizar, ou melhor, a impor ao Parquet o cumprimento de seu dever constitucional de ser o curador da sociedade e do interesse público primário, materializando a justiça social e atuando como instrumento do próprio Estado Democrático de Direito. Aplicação dos art. 81, p.u., inciso I, do CDC c/c art. 127 e art. 129, inciso III, da

CF/88 c/c art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VII e art. 37, inciso I, da LC n.º 75/93. 3. A inexistência de norma editalícia com previsão de dispensa de pagamento aos candidatos hipossuficientes viola os princípios constitucionais do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia. Os candidatos, com condições econômicas mais escassas, não terão a possibilidade de participação do certame e, consequentemente, de acesso aos cargos públicos, o que gerará, por evidente, uma situação de benefício para aqueles candidatos mais afortunados, privilegiando-se uma categoria de administrados, com melhor capacidade sócio-econômica, em detrimento de outros hipossuficientes. Assim sendo, não se estará dando tratamento igualitário, mas, em realidade, aumentando ainda mais a situação de desigualdade já existente entre as classes sociais, o que afronta todos os objetivos fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito: construção de uma sociedade livre, solidária e justa. Aplicação dos art. 37, inciso II c/c art. 5º, caput c/c art. 3º da CF/88. 4. O art. 11 da Lei n.º 8.112/90 prevê a cobrança de taxa de inscrição, porém, por outro turno, ressalva, de forma expressa, a sua isenção. Não há, pois, qualquer óbice legal para que o administrador público preveja, nos editais de seus concursos públicos, a dispensa do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes. 5. A isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes não viola o princípio da impessoalidade com a possibilidade de tratamento privilegiado para alguns concurseiros. Primeiro, porque os critérios para a comprovação de hipossuficiência devem ser, objetivamente, traçados no edital regulador do certame. Segundo, porque, na verdade, tal tratamento desigual para aqueles que se encontrem em situações de desigualdade, no que toca à sua capacidade sócio-econômica, é, justamente, o que viabiliza o alcance da isonomia, sob o aspecto material. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 200851020035612 RJ 2008.51.02.003561-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 28/05/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/06/2012 - Página::483/484) Portanto é necessária a retificação do edital, para que assegure de forma ampla e igualitária a oportunidade da isenção da taxa do concurso para todos os candidatos que se enquadre nas opções de isenção conferidas no edital, e não apenas os residentes em alagoas. Desse modo, os documentos para a comprovação das informações deveram ser apresentados via internet, uma vez que facilitará o acesso. E, ainda, os documentos que necessitarem de autenticação em cartório, que esta autenticação possa ser realizada nos cartórios locais onde residem os candidatos que desejem pleitear uma vaga, e não apenas em alagoas, como prevê o edital.

Resposta:

Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 25

Resumo da impugnação:

Item 5 "b) [...] equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. [...] conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital." Em relação a solicitação do "parecer" assinado por três profissionais. - Apenas um profissional especializado que me acompanha a anos, não sou acompanhado por uma Equipe Multidisciplinar, não poderei concorrer como PNE? A exemplo da diferença de cobrança no Edital da SEFAZ/DF: "b) [...] imagem do laudo médico, emitido no máximo 12 meses antes da data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.2.1 deste edital." ----------

---------- - A nomenclatura "Parecer", para a Banca é o mesmo que "Laudo"? A exemplo da SEFAZ/DF: "b) no edital acima mencionado, onde se lê: â€œparecerâ€, leia-se â€œlaudo médicoâ€;" Atenciosamente, Daniel

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 26

Resumo da impugnação:

Item 5 Verifica-se do item 5.2 que o candidato com deficiência deverá: b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 90 dias antes da publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2o parágrafo 1o da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não pode ser ideada por profissionais que formam a equipe, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira equânime. Podemos citar como exemplo, a especificação dos profissionais adequados à cada deficiência. A Banca não fornece tais informações no edital, de modo que ao candidato deficiente representa um obstáculo. Por agora e diante da falta do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI que acrescenta a deficiência mental relacionada à saúde mental da pessoa. Para tudo o mais, atendimento prioritário, acessibilidade e adaptação razoável

o administrador público e a entidade contratada para a realização do concurso público dispõem de normas claras e objetivas para atender aos candidatos com deficiência. Impor os custos do parecer por equipe multiprofissional ao candidato gera desigualdades entre os candidatos com e sem deficiência, onerando-os injustificadamente. Aqueles considerados pobres, não terão condições de reunir os 3 profissionais em um mesmo parecer.Vale mencionar que art. 5º do Decreto 9.508/2018 também prevê que o órgão ou entidade promotor do concurso deverá dispor da equipe multidisciplinar. Logo, nesse caso, está sendo transferido para o candidato um encargo de responsabilidade do órgão / entidade. No mais, o administrador público deve lembrar que o Artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que trata da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, incorporadas à LBI, obriga as entidades contratadas para a realização de processos de concurso público e seletivos (artigo 38 da LBI), e que obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, pode se constituir em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (Lei no 7.853/1989, com as alterações do artigo 98 LBI).

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 27

Resumo da impugnação:

Ficamos sem entender, o motivo do edital não ter incluído a reserva de até 20% para negros. Já que somos um estado que temos Zumbi como marco da Consciência Negra. Mas, acreditamos que é algo a ser pensado para um Estado que tem o dia 20 de novembro com o dia da Consciência negra e para um Estado que tem uma uma grande população de negros e pardos. Outros Estados colocaram esse item no edital: Edital SEFAZ-BA(Página 7) https://www.concursosfcc.com.br/concursos/govba118/edital_padrao_fcc_0703.pdf Edital SEFAZ-DF(Item 6) https://blog-static.infra.grancursosonline.com.br/wp-content/uploads/2019/09/17063257/EDITAL_SEFAZ_DF.pdf

Resposta:

As hipóteses de aceitação dos pedidos de isenção de taxa de inscrição estão listadas no subitem 6.4.8.2 do Edital Nº 1 – SEFAZ/AL, de 7 de novembro de 2019. A decisão de reserva de 20°% das vagas às pessoas negras nos concursos públicos do Estado de Alagoas é ato discricionário da administração estadual.

Sequencial: 28

Resumo da impugnação:

Quanto a exigência de requisito de nível de qualquer nível superior para o cargo de AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL, solicito revisão deste item, pois conforme outros concursos já realizados este cargo é privativo de nível dos seguintes cursos(Curso Superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito,Engenharia, Informática, Sistemas de Informação, Ciências Econômicas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados), conforme outros concursos correlatos também realizaram como o Concurso SEFAZ da BA: https://www.concursosfcc.com.br/concursos/govba118/edital_padrao_fcc_0703.pdf Página 1(especificação 2.1) Também sugiro que a comissão do concurso entre em contato com o Conselho regional de Administração(Alagoas) para discutir sobre este item 2.

Resposta:

O requisito exigido observa o disposto na Lei Orgânica nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, com redação alterada pela Lei nº 6.949, de 21 de julho de 2008.

Sequencial: 29

Resumo da impugnação:

Impugno o edital do concurso da SEFAZ/AL - 2019 em razão de que o presente instrumento não concede a possibilidade do mesmo candidato poder se inscrever em todos os cargos disponibilizados,possibilitando apenas escolher um, diferente do ocorreu no último concurso da SEFAZ/AL que ocorreu em 2002, realizado também pela CESPE, no qual houve três dias de prova (dia 04/05/2002 (tarde) - prova de Técnico em Finanças, dia 05/05/2002 (manhã) - Agente Controlador em Arrecadação e dia 05/05/2002 (tarde) - Fiscal de Tributos Estaduais, que deu a chance ao candidato em se inscrever em tantos cargos quanto fosse do seu interesse. A mesma banca já deu a possibilidade de inscrição em mais de um cargo do mesmo edital em outros concursos,entretanto o mesmo não ocorre no presente. O edital vem sendo esperado a muito tempo e que em virtude de ter sido disponibilizado poucas vagas,já frustou um pouco alguns que pretendem se inscrever, não obstante, acredito que a abertura para inscrição em outras vagas concede ao concorrente mais uma esperança e probabilidade de almejar a vaga. Ademais, o fato do mesmo candidato poder se inscrever em mais de uma vaga não prejudicará o Estado, ao contrário, aumentará mais a arrecadação, desta forma, não vejo óbice ao atendimento do que foi pontuado.

Resposta:

As regras e os requisitos para se obter aprovação no presente certame atendem à legislação aplicável ao concurso e a estrutura de aplicação das provas é discricionária da Administração.

Sequencial: 30

Resumo da impugnação:

Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2o parágrafo 1o da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. Fonte: http://www.ampid.org.br/v1/nota-de-preocupacao-em-relacao-ao-edital-de-concurso-publico-para-promotor-de-justica-do-ministerio-publico-do-estado-do-piaui-especificamente-as-exigencias-para-candidatos-com-deficiencia/ Conforme informações supracitadas, solicitamos a retificação do edital.

Resposta:
O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 31
Resumo da impugnação:
Prezados, com a devida vênia, venho por meio deste instrumento impugnar o item 10.5. â€œ10.5 Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame, inexistindo, portanto, cadastro reserva. â€œ Como se percebe do excerto acima trata-se de uma â€œcláusula de barreiraâ€. Em relação a esse assunto, cabem algumas observações: ----------
---
Página 7 â€“ Voto do Ministro Relator Gilmar Mendes: (RE 635739 / AL) Além disso, é comum que se conjugue, ainda, outra regra que restringe o número de candidatos para a fase seguinte do concurso, determinando-se que, no universo de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, participará da etapa subsequente apenas número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. Essas são as denominadas â€œcláusulas de barreiraâ€, que não produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame, mas apenas estipulam um corte deliberado no número de candidatos que poderão participar de fase posterior, comumente as fases dos exames psicotécnicos ou dos cursos de formação. Página 11 â€“ Voto do Ministro Relator Gilmar Mendes: (RE 635739 / AL) A â€œcláusula de barreiraâ€, que possibilita a realização de uma etapa de concurso somente aos melhores classificados â€“ conforme notas obtidas em provas técnicas â€“ elege critério diferenciador de candidatos em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição Federal. Em outros termos, o denominado â€œafunilamentoâ€ de candidatos no decorrer das fases do concurso viabiliza a investidura em cargo público com aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput e inciso II, da CF). Fonte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.739 ALAGOAS (http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=264233336&ext=.pdf) Diante do exposto, percebe-se que foi inserida uma â€œcláusula de barreiraâ€ na etapa final do certame. Nas palavras do Min. Gilmar Mendes - â€œcláusulas de barreiraâ€, que não produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame, mas apenas estipulam um corte deliberado no número de candidatos que poderão participar de fase posterior, comumente as fases dos exames psicotécnicos ou dos cursos de formação â€“ as â€œcláusulas de barreirasâ€ são inseridas em etapas intermediárias. Nesse sentido, far-se-á necessária uma retificação do edital para exclusão da cláusula de barreira ou alteração no seu teor. Vale ressaltar que inúmeras decisões se alinham ao exposto acima. Seguem alguns entendimentos similares: Candidato alçado à vaga por desistência de outros candidatos tem direito

líquido e certo à nomeação http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-01-30_07-51_Candidato-alcado-a-vaga-por-desistencia-de-outros-candidatos-tem-direito-liquido-e-certo-a-nomeacao.aspx Candidato classificado na posição subsequente ao número de vagas tem direito à nomeação caso haja desistência https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1842487/candidato-classificado-na-posicao-subsequente-ao-numero-de-vagas-tem-direito-a-nomeacao-caso-haja-desistencia

Resposta:

O edital do concurso público dita as normas e regras que irão nortear a realização do certame público, fazendo previsões, inclusive, acerca da formação ou não de cadastro de reserva. Trata-se de ato discricionário do estado de Alagoas, em consonância com a discussão já superada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, consagrando o entendimento de que é constitucional a inclusão da cláusula de barreira em editais de concurso. Faz parte da política governamental de promover periodicamente concursos públicos, a exemplo do concurso público para a Polícia Militar, ofertado em 2017, regido pelo Edital nº 1/2017 – PMAL, de 28 de julho de 2017.

Sequencial: 32

Resumo da impugnação:

Não tenho renda pra pagar a inscrição.

Resposta:

Os procedimentos para a solicitação de isenção de taxa de inscrição estão disciplinados no subitem 6.4.8 do edital de abertura.

Sequencial: 33

Resumo da impugnação:

DA ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO 6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO 6.4.8.2 O candidato amparado pela legislação acima que desejar solicitar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, munido de procuração simples, na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL), situada à Rua Dr. Cincinato Pinto, nº 503 â€“ Centro, Maceió/AL, no período de 11 de novembro de 2019 a 5 de dezembro de 2019 (exceto sábados, domingos e feriados), das 8 horas às 14 horas (horário local), o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/sefaz_al_19_auditor, por meio da página de inscrição, instruindo-o com os documentos relacionados a seguir, devidamente autenticados em cartório ou por servidor da SEPLAG/AL, mediante a apresentação do original: I â€“ comprovação de estar desempregado, mediante apresentação de: e) cópia de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.1 deste edital; II â€“ comprovação de ser carente, mediante apresentação de: d) comprovação de residência no estado, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.1 deste edital; III â€“ comprovação de ser doador de sangue, mediante apresentação de: c) cópia de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.1 deste edital. À Comissão responsável por esse certame Venho através desse recurso administrativo,impugnar esse EDITAL no subitem 6.4.8.2 incisos I-E,II-D,II-C,que refere-se há um dos requisitos para pedir isenção de taxa de pagamento do concurso,como descrito acima ,que exige que o candidato interessado nessa mesma,seja morador exclusivo do Estado de Alagoas,por no mínimo 2 anos,ferindo um dos princípios Constitucional,que é o da ISONOMIA, que significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com

tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens., prejudicando diretamente aqueles demais brasileiros residente em outros estados da federação,promovendo uma distinção entre Brasileiros,no qual a nossa Constituição Federal,veda expressamente caput do artigo 5° ,por essa razão esternada aqui peço impugnação desse edital,retificando esse subitiens, para que de fato haja igualdade para todos os candidatos residente em todos os Estados da Federação interessados a fazer sua inscrição nesse concurso.

Resposta:

Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 34

Resumo da impugnação:

Solicito que para concorrer as vagas do concurso disponibilizadas a candidatos com deficiência seja considerado, conforme legislação em vigor, apenas o Laudo Médico contendo a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), emitido no máximo a 12 meses antes da data de publicação deste edital, atestando a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Tendo em vista que a exigência de laudo emitido por equipe multiprofissional composta por três profissionais mostra-se desarrazoada.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 35

Resumo da impugnação: a

Resposta: Não houve uma impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 36

Resumo da impugnação:

Venho impugnar o item 6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, por não colocar de forma on-line o sistema de isenção e não referenciar o número do NIS (número de identificação social) como forma de isenção mais eficiente para a obtenção da mesma, de acordo com a política social do país que têm um enorme banco de dados de pessoas com baixa renda e abarcadas pela tal, conforme a Constituição Federal de 1988 determina.

Resposta:
As hipóteses de aceitação dos pedidos de isenção de taxa de inscrição estão listadas no subitem 6.4.8.2 do Edital nº 1 – SEFAZ/AL, de 7 de novembro de 2019 e cumprem a Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e o Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008. Ademais, cabe informar que o subitem 6.4.8.2 do referido edital, inciso II, estabelece que a comprovação de ser carente pode se dar com a apresentação de comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, estando aí incluído o NIS.

Sequencial: 37
Resumo da impugnação:
Venho impugnar o item 1.3 por não colocar outra opção de cidade de realização de provas, tendo e vista que no mínimo deveriam ser dois locais, por exemplo a cidade de Arapiraca por ser a segunda capital do Estado de Alagoas e ter logística suficiente para abarcar toda a região Agreste do estado. Conforme determina Constituição Federal de 1988 deve ser oferecidas oportunidade para todos e todas primando pelos princípios da moralidade, justeza, economicidade e igualdade.
Resposta:
Impugnação indeferida. As regras e os requisitos para se obter aprovação no presente certame atendem a legislação aplicável ao concurso e a definição de cidade de aplicação das provas é discricionária da Administração.

Sequencial: 38
Resumo da impugnação:
A presente reclamação visa combater o disposto no item 10.5 do edital do concurso público para auditor fiscal e para auditor de finanças da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas (SEFAZ/AL), (EDITAL Nº 1 â€“ SEFAZ/AL, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019) explico: 10.5 Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame, inexistindo, portanto, cadastro reserva. O fato, por si só, de haver cadastro de reserva em concurso público não gera direito adquirido a nomeação de quem nela está. O cadastro de reserva serve para que - havendo cargo vago, necessidade do órgão e orçamento - a Administração Pública a utilize sem necessidade de fazer novo concurso, gerando economicidade, celeridade, eficiência e continuidade do serviço público. A economicidade se dá pelo fato de que o procedimento para abertura de um concurso público ser moroso e esta morosidade gera consequências danosas à prestação do serviço público de qualidade e prejudica, também, a continuidade do serviço público. Gera economia, também, pelo fato da contratação da banca organizadora do certame ser com dinheiro público, logo deve ser gasto com responsabilidade, como preconiza o princípio da eficiência que está no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A celeridade advém do fato de que a Administração Pública não necessitaria fazer um novo certame tendo pessoas aptas em um cadastro de reserva, caso haja cargo oferecido no edital e não preenchido pelas pessoas classificadas dentro do número de vagas deste concurso público. Resta claro que há a possibilidade de que as vagas para esse certame não sejam preenchidas, pois nos últimos dois anos ocorreram muitos concursos semelhantes para fiscos estaduais e municipais. Havendo, assim, a possibilidade de que quem passou em outro fisco e passar no fisco alagoano opte pelo outro fisco, por diversas causas, desde o valor da remuneração até questão familiar. Logo, fica evidente que o cadastro de reserva é de suma importância, pois como dito, não gera direito adquirido a nomeação, todavia garante a Administração Pública que as vagas trazidas no edital sejam, de fato, preenchidas. Obs.: Lista de concurso para fiscos estaduais e municipais nos últimos 2 anos: SEFAZ/DF SEFAZ/BA SEFAZ/RS SEFAZ/SC SEFAZ/GO ISS

GUARULHOS ISS MANAUS ISS OSASCO ISS GOVERNADOR VALADARES ISS RIO PRETO ISS CAMPINAS ISS PORTO ALEGRE Entre outros.

Resposta:

Impugnação indeferida. As regras e os requisitos previstos no edital são atos discricionários da Administração.

Sequencial: 39

Resumo da impugnação:

5.2 torna difícil a participação do candidato PCD, uma vez que é uma obstaculo pois sabemos que não é fácil e barato fazer exames para comprovar a deficiência e este parecer exigido em edital deixa mais burocrático a inscrição como PCD. Por isso peço retificação deste item.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 40

Resumo da impugnação:

Verifica-se do item 5.2 que o candidato com deficiência deverá c) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 90 dias antes da publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2o parágrafo 1o da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não pode ser ideada por profissionais que formam a equipe, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do

instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira equânime. Por agora e diante da falta do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI que acrescenta a deficiência mental relacionada à saúde mental da pessoa. Para tudo o mais, atendimento prioritário, acessibilidade e adaptação razoável o administrador público e a entidade contratada para a realização do concurso público dispõem de normas claras e objetivas para atender aos candidatos com deficiência.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 41

Resumo da impugnação:

Referente a isenção que só privilegiara os candidatos que residem no Estado de Alagoas. No item 6.4.8.2 -I / letra "E", item 6.4.8.2 - II/ letra "D', item 6.4.8.2 - III/ letra "C", item 6.4.8.2 - IV/ letra "C" diz : cópia de comprovação de residência no estado, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.1 deste edital. O que rege os concursos públicos é a isonomia. Todo são iguais perante a lei. que essa cláusula é impeditiva de exercício de direito que deveria se estender a todos. Que não é viável privilegiar alguns.

Resposta:

Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 42

Resumo da impugnação:

O item 5.2 e 5.2.1 do edital traz onerosidade a pessoa com deficiência, porque o art. 5º do Decreto 9.508/2018 também prevê que o órgão ou entidade promotor do concurso deverá dispor da equipe multidisciplinar. Logo, nesse caso, está sendo transferido para o candidato um encargo de responsabilidade do órgão / entidade. O momento da comprovação também pode ser prematuro, já que seria possível realizar essa mesma exigência apenas após a realização da prova, mas antes da homologação do concurso. Inclusive a LC 840/2011 dispõe que â€œa deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posseâ€, logo exigir a comprovação cabal antes mesmo da realização da prova seria uma medida desarrazoado e desproporcional.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 43
Resumo da impugnação:
Parecer a ser enviado para concorrer às vagas de portadores de deficiência ser assinado por três profissionais deve ser retirado do Edital, visto que pode limitar a inclusão de pessoas com deficiência, já que muitos candidatos não possuem condições econômicas para conseguir um parecer de vários profissionais em um único documento, pois muitos deficientes dependem do sistema público de saúde. Assim, requeiro a supressão da necessidade de 03 profissionais para atestarem a deficiência.
Resposta:
O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 44
Resumo da impugnação:
A exclusão de todos os candidatos que não figurarem na lista na quantidade de vagas prevista neste edital. Esse item é desproporcional aos fins de um certame de órgão público, porque aos excluir todos os candidatos habilitados, não se considera a possibilidade de alguns aprovados dentro do número de vagas desistirem, o que ocorre com muita frequência, e caso isso ocorra, para suprir os cargos necessário previsto em edital teria que ser realizado um outro concurso, que traria um grande dispêndio financeiro para o Estado de Alagoas.
Resposta:
O edital do concurso público dita as normas e regras que irão nortear a realização do certame, fazendo previsões, inclusive, acerca da formação ou não de cadastro de reserva. Trata-se de ato discricionário do

estado de Alagoas, em consonância com a discussão já superada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), consagrando o entendimento de que é constitucional a inclusão da cláusula de barreira em editais de concurso. Faz parte da política governamental de promover periodicamente concursos públicos, a exemplo do concurso público para a Polícia Militar, ofertado em 2017, regido pelo Edital nº 1/2017 – PMAL, de 28 de julho de 2017.

Sequencial: 45
Resumo da impugnação:
O edital exige uma avaliação de uma "equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais" algo completamente inviável atualmente e que não pode ser exigido, pois a implementação desta medida ainda está em discussão pelo CONADE, cabendo a banca a retificar esse item assim como o fez recentemente no edital para o SEFAZ-DF, onde a exigência ocorria nos mesmos termos, sob risco de judicialização do edital.
Resposta:
O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 46
Resumo da impugnação:
Venho por meio desta contesta a forma da isenção dos carentes, estou inscrita no cadúnico com NIS: 20082379402, Decreto Federal nº 6.593/2008, e pelo Decreto Federal nº 6.135/2007 - Sou do estado do Pará e obviamente não terei como provar moradia, também não poderia viajar para entregar pessoalmente os documentos exigidos para isenção e não conheço ninguém que possa fazer por mim como determina o subitem :(6.4.8.20)O candidato amparado pela legislação acima que desejar solicitar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, munido de procuração simples, na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL), situada à Rua Dr. Cincinato Pinto, nº 503 â€“ Centro, Maceió/AL, no período de 11 de novembro de 2019 a 5 de dezembro de 2019 (exceto sábados, domingos e feriados), das 8 horas às 14 horas (horário local), o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/sefaz_al_19_auditor, por meio da página de inscrição, instruindo-o com os documentos relacionados a seguir, devidamente autenticados em cartório ou por servidor da SEPLAG/AL, mediante a apresentação do original: I â€“ comprovação de estar desempregado, mediante apresentação de: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço com a baixa do último emprego e a primeira página em branco subsequente a ela; ou b) cópia autenticada de documento que

comprove o recebimento do seguro desemprego; ou c) cópia da publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor público vinculado à Administração Pública pelo regime estatutário; e d) declaração firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano anterior à data final das inscrições para este concurso público; e e) cópia de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.1 deste edital; Decreto Federal nº 6.593/2008, e pelo Decreto Federal nº 6.135/2007 - CadÚnico a) declaração firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal; e c) declaração firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano anterior à data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.1 deste edital; DESSA FORMA VEJO QUE O CONCURSO RESTRINGE CATEGORICAMENTE OS CANDIDATOS.

Resposta:

Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 47

Resumo da impugnação:

Prezados Senhores, Trata-se este expediente, de solicitação de impugnação do subitem 5.2 b do presente edital, bem como os itens e subitens correlacionados. 1. Verifica-se do item 5.2 que o candidato com deficiência deverá: b) enviar via upload, a imagem de parecer emitido no máximo 12 meses anterior à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2o parágrafo 1o da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público e a banca examinadora exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não pode ser ideada por profissionais que formam a equipe, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira equânime. Por conseguinte e diante da falta do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004,

jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI que acrescenta a deficiência mental relacionada à saúde mental da pessoa. Ante o exposto, a referida cobrança não possui amparo legal e regulamentar no nosso ordenamento jurídico constitucional, tendo em vista não existir regulamentação e instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Vale mencionar que art. 5º do Decreto 9.508/2018 também prevê que o órgão ou entidade promotor do concurso deverá dispor da equipe multidisciplinar. Logo, nesse caso, está sendo transferido para o candidato um encargo de responsabilidade do órgão / entidade. Ademais, o momento da comprovação também pode ser prematuro, já que seria possível realizar essa mesma exigência apenas após a realização da prova, mas antes da homologação do concurso. Inclusive a LC 840/2011 dispõe que â€œa deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posseâ€, logo exigir a comprovação cabal antes mesmo da realização da prova seria uma medida desarrazoado e desproporcional. Após a realização da prova objetiva, o concorrente já saberia da sua possibilidade de aprovação ou não. Então, o custo da realização de exames e testes, nesse momento mais avançado, seria mais razoável, sem qualquer prejuízo para a administração. Ademais, excessiva exigência e onerosidade quanto aos requisitos para demonstrar que a pessoa possui determinada deficiência. Vale lembrar que tal item já foi objeto de impugnação do edital da SEE â€“ DF para o Cargo de Auditor Fiscal â€“ SEFAZ DF -2019. Nestes termos, pede-se o deferimento da impugnação do item sub item 5.2 b, tendo em vista ser passível de impugnação na esfera judicial, caso não ocorra na esfera administrativa. Atenciosamente, Derli Antunes Pinto Candidato

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 48

Resumo da impugnação:

dhdhdjdjdjh

Resposta:

Não houve uma impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 49

Resumo da impugnação:

10.1: Qual o significado de NP1 e NP2? Apesar de ser intuitivo, não é explícito no edital. Para evitar possíveis transtornos para os candidatos, melhor constar uma retificação.

Resposta:

Argumento procedente. O edital será retificado.

Sequencial: 50
Resumo da impugnação:
Não há no edital o quadro de disciplinas com o número de questões de cada uma, isso fere o princípio da transparência que dita os processos públicos. Além do mais isso é de suma importância para os estudos e planejamento do candidato. Inclusive nos diversos editais da ilustre banca normalmente vem um item específico.
Resposta:
A indicação de itens por disciplina é discricionária, não havendo obrigatoriedade em fazê-lo.

Sequencial: 51
Resumo da impugnação:
O Subitem 9.7.1 afirma que serão corrigidas as provas discursivas até determinada classificação, porém, não há no edital como será feito o cálculo para essa classificação. A partir daí, o edital dá margem para duas interpretações: Nota Final das objetivas = Np1 + Np2 ou Nota Final das objetivas = Np1 + Np2 * 3. Acredito que isso é um esclarecimento de suma importância para evitar possíveis demandas Judicias.
Resposta:
O cálculo da nota final das provas objetivas é regido pelo subitem 8.11.5 do edital.

Sequencial: 52
Resumo da impugnação:
Sobre o item que versa sobre a comprovação de residência a mais de 24 meses: 6.4.8.2.1 Para comprovar a situação de residente há, no mínimo, dois anos no estado de Alagoas, o candidato deverá apresentar: a) cópia autenticada do título de eleitor expedido por cartório de circunscrição eleitoral do estado de Alagoas, com emissão anterior a 24 meses contados da data de publicação do edital de abertura do concurso público; b) comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediada no estado de Alagoas, com data de emissão de mais de 24 meses contados da data de abertura do concurso público (exceto para comprovação de ser doador voluntário de sangue). Na letra "b" afirma que essa comprovação deveria ser expedida a mais de de 24 meses contados da data de abertura do concurso público e se essa comprovação for expedida pela empresa privada com data atual mas se referindo a uma data passada não vai valer?
Resposta:
Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Sequencial: 53
Resumo da impugnação:
Fundamentação para impugnação de edital n° 1-SEFAZ/AL de 07 de novembro de 2019. De acordo com o edital, no item 5, subitem 5.2, 5.2,1 e no item 7.4.9.1, que trata da reserva de vagas para candidatos com deficiência e do atendimento especial para candidatos com deficiência, os candidatos que se declararem portadores de deficiência deverão enviar, via upload, a imagem de parecer emitido no máximo 12 meses anteriores à data de publicação do edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. Além disso, pede-se que o parecer ateste a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos

fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade. Além disso, no subitem 5.2.1, pede-se que o parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observe os seguintes itens: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. O prazo dado pela instituição organizadora do certame para envio do parecer corresponde ao período que vai das 10 horas do dia 11 de novembro de 2019 às 18 horas do dia 10 de dezembro de 2019. No entanto, a solicitação de parecer multiprofissional com o objetivo de seguir as orientações da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência â€" LBI, em seu artigo 2°, parágrafo 1° não pode ser feita já que o referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. O administrador público não pode exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não podem ser imaginados por profissionais que formam a equipe multiprofissional, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira igualitária. Portanto, diante da inexistência do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI. Cabe ressaltar que esta antecipação de avaliação para os candidatos com deficiência é onerosa. Tal medida poderia ser adotada posteriormente, após a realização das provas. Caberia ao candidato, de acordo com seu desempenho nas provas já aplicadas, vislumbrar possíveis custos com exames médicos e emissão de pareceres que comprovassem sua situação de deficiente. Exigir que o candidato antecipe avaliação multiprofissional é desproporcional e desigual frente aos outros candidatos. O artigo 5° do Decreto 9,508 de 2018 prevê que o órgão ou entidade promotor do concurso deverá dispor da equipe multidisciplinar para realização de avaliação. Logo, nesse caso, está sendo transferido para o candidato um encargo de responsabilidade do órgão / entidade. Além disso, a Lei Complementar 840/2011 dispõe que a deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, logo exigir a comprovação real e embasada em parecer de equipe multiprofissional antes mesmo da realização da prova seria uma medida sem razão alguma de ser solicitada. O mais razoável seria, após a realização da prova objetiva, com o concorrente já sabendo da sua possibilidade de aprovação ou não, ele mesmo iniciar a realização de exames e testes, sem qualquer prejuízo para a administração, pois neste momento o candidato já teria uma situação mais palpável com relação à aprovação no certame. Neste contexto, o administrador público deve lembrar que o Artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que trata da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, incorporadas à LBI, obriga as entidades contratadas para a realização de processos de concurso público e seletivos (artigo 38 da LBI), e que obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, pode se constituir em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (Lei no 7.853/1989, com as alterações do artigo 98 LBI). Complementando a situação apresentada nesta impugnação cabe citar que de maneira semelhante foi solicitado aos candidatos do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de auditor fiscal da receita do Distrito Federal da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal o mesmo parecer multiprofissional e interdisciplinar. Neste certame, o edital foi retificado pelo instrumento n° 4 datado de 24 de outubro de 2019. Nele os itens que tratavam da exigência da apresentação do parecer foram retificados para a exigência de laudo médico simples, realidade presente nos concursos que oferecem vagas para pessoas com deficiência. Nesta análise paralela vemos que a banca organizadora

possui embasamento suficiente para retificar o edital n°1-SEFAZ/AL de 07 de novembro de 2019. Assim, peço que a análise seja feita e a retificação executada. Sem mais para o momento, Pede deferimento. Aracaju (SE), 11 de novembro de 2019.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 54

Resumo da impugnação:

Fundamentação para impugnação de edital n° 1-SEFAZ/AL de 07 de novembro de 2019. De acordo com o edital, no item 5, subitem 5.2, 5.2,1 e no item 7.4.9.1, que trata da reserva de vagas para candidatos com deficiência e do atendimento especial para candidatos com deficiência, os candidatos que se declararem portadores de deficiência deverão enviar, via upload, a imagem de parecer emitido no máximo 12 meses anteriores à data de publicação do edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. Além disso, pede-se que o parecer ateste a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade. Além disso, no subitem 5.2.1, pede-se que o parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observe os seguintes itens: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. O prazo dado pela instituição organizadora do certame para envio do parecer corresponde ao período que vai das 10 horas do dia 11 de novembro de 2019 às 18 horas do dia 10 de dezembro de 2019. No entanto, a solicitação de parecer multiprofissional com o objetivo de seguir as orientações da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência â€“ LBI, em seu artigo 2°, parágrafo 1° não pode ser feita já que o referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. O administrador público não pode exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não podem ser imaginados por profissionais que formam a equipe multiprofissional, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira igualitária. Portanto, diante da inexistência do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser

exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI. Cabe ressaltar que esta antecipação de avaliação para os candidatos com deficiência é onerosa. Tal medida poderia ser adotada posteriormente, após a realização das provas. Caberia ao candidato, de acordo com seu desempenho nas provas já aplicadas, vislumbrar possíveis custos com exames médicos e emissão de pareceres que comprovassem sua situação de deficiente. Exigir que o candidato antecipe avaliação multiprofissional é desproporcional e desigual frente aos outros candidatos. O artigo 5° do Decreto 9,508 de 2018 prevê que o órgão ou entidade promotor do concurso deverá dispor da equipe multidisciplinar para realização de avaliação. Logo, nesse caso, está sendo transferido para o candidato um encargo de responsabilidade do órgão / entidade. Além disso, a Lei Complementar 840/2011 dispõe que a deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, logo exigir a comprovação real e embasada em parecer de equipe multiprofissional antes mesmo da realização da prova seria uma medida sem razão alguma de ser solicitada. O mais razoável seria, após a realização da prova objetiva, com o concorrente já sabendo da sua possibilidade de aprovação ou não, ele mesmo iniciar a realização de exames e testes, sem qualquer prejuízo para a administração, pois neste momento o candidato já teria uma situação mais palpável com relação à aprovação no certame. Neste contexto, o administrador público deve lembrar que o Artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que trata da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, incorporadas à LBI, obriga as entidades contratadas para a realização de processos de concurso público e seletivos (artigo 38 da LBI), e que obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, pode se constituir em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (Lei no 7.853/1989, com as alterações do artigo 98 LBI). Complementando a situação apresentada nesta impugnação cabe citar que de maneira semelhante foi solicitado aos candidatos do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de auditor fiscal da receita do Distrito Federal da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal o mesmo parecer multiprofissional e interdisciplinar. Neste certame, o edital foi retificado pelo instrumento n° 4 datado de 24 de outubro de 2019. Nele os itens que tratavam da exigência da apresentação do parecer foram retificados para a exigência de laudo médico simples, realidade presente nos concursos que oferecem vagas para pessoas com deficiência. Nesta análise paralela vemos que a banca organizadora possui embasamento suficiente para retificar o edital n°1-SEFAZ/AL de 07 de novembro de 2019. Assim, peço que a análise seja feita e a retificação executada. Sem mais para o momento, Pede deferimento. Aracaju (SE), 11 de novembro de 2019.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 55
Resumo da impugnação:
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EDITAL Nº 1 â€“ SEFAZ/AL, DE 07/11/2019 RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A banca está cometendo um equívoco de interpretação das leis vigentes, pois o parecer multidisciplinar citado no estatuto do deficiente (LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015) foi idealizado com intuito dos órgãos do poder público e as bancas examinadoras possam fazer essa equipe multidisciplinar para avaliar e emitir o parecer sobre a deficiência do APROVADO no concurso. Portanto o parecer multidisciplinar deve ser emitido ou pela Banca CABRASPE ou pela SEFAZ-AL, não podendo terceirizar essa responsabilidade para o deficiente. Já o deficiente que deseja se inscrever ao concurso, bastaria um laudo médico (somente de um (01) médico) que atestasse a deficiência conforme o art. 3º e 4º do DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Exigir parecer multidisciplinar do deficiente em etapa prévia ao concurso fere uma grande quantidade de normativas, que serão explanadas a seguir: PARECER MULTIDISCIPLINAR NO ESTATUTO DO DEFICIENTE (LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.) LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) Observem que o parágrafo §2º do artigo 2º acima corrobora com o que foi citado anteriormente, é de responsabilidade do poder público o instrumento para avaliação da deficiência, esse instrumento é a avaliação biopsicossocial. Outro ponto, é que na LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009, o poder executivo federal cita a avaliação biopsicossocial, deve observar o art. 39 da lei 13.846/2019 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm#art30%C2%A73v V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei resultante da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vigência) Já a lei 13.846 que foi aprovada em junho de 2019, no art. 39º, em seu parágrafo único, cita que o ato Normativo que institui o instrumento de avaliação biopsicossocial ainda não foi criado, portanto inexistente. LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019 Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Portanto, mesmo que se fosse responsabilidade do deficiente, buscar um parecer multidisciplinar, ainda não foi criado como se dará esse instrumento por lei. Porém conforme já explicado, o parecer nasceu legislativamente com intuito de ser executado pelo poder público / Banca examinadora do concurso. Pois exigi-lo do deficiente fere às seguintes diretrizes de Integração da Pessoa com Deficiência: DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Art. 6o São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência; II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política; III - incluir a pessoa

portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer; IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas; V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista. O Parecer Multidisciplinar exigido pela banca não só NÃO POSSUI previsão Legal (da forma como está sendo feita), como fere a política de inclusão à Pessoa com Deficiência. Observem o Inciso I do artigo 6º citado acima, como essa exigência poderia acelerar e favorecer a inclusão da Pessoa com deficiência? Por fim, enquanto não houver disciplina do Instrumento de Parecer Multidisciplinar, conforme orientado no artigo 39 da lei 13.846/2019, não se deve exigi-lo, sob pena de estar descumprindo a legislação vigente que protege a pessoa com deficiência. Caso haja necessidade, é possível ter uma equipe multidisciplinar e o parecer, porém quem deve executá-la é o poder público / banca examinadora, para que os direitos da pessoa com deficiência não sejam feridos. No mais, deve-se exigir do deficiente um laudo médico, que ateste a deficiência conforme DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Finalizo essa impugnação com o artigo 121, parágrafo único, do estatuto da Pessoa com Deficiência, que define que sempre prevalecerá a norma mais benéfica em favor ao Deficiente: LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria. Parágrafo único. PREVALECERÁ a norma mais benéfica à pessoa com deficiência. CONCLUSÃO â€¢ A equipe Multidisciplinar citada no estatuto da Pessoa com Deficiência foi criada com intuito do poder público a elaborar e emitir o parecer. â€¢ As leis, políticas e diretrizes da integração da Pessoa com Deficiência definem que os procedimentos de tratativa para com as pessoas com deficiência devem ser facilitados, acelerados e viabilizados, o que vai em contrário com o que o edital do concurso está tentando implantar no seu item 5.2; â€¢ Não existe lei que instrumentaliza a equipe multidisciplinar e o parecer, conforme citado anteriormente. (artigo 39 da lei 13.846/2019) â€¢ O estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 121, fala que em caso de conflito do Estatuto com outras normas já existentes, PREVALECERÁ A NORMA MAIS BENÉFICA ao deficiente. â€¢ Não é mais benéfico ao deficiente exigir do mesmo um parecer multidisciplinar com 3 profissionais diferentes, sendo que ainda não foi disciplinado como se dará esse instrumento. â€¢ A doutrina e jurisprudência aceita um laudo médico que ateste a deficiência, de acordo com o Decreto 3.298/1999 â€¢ Quem deve elaborar o Parecer Multidisciplinar é o Orgão Público Contratante e/ou a Banca examinadora. PEDIDOS â€¢ Educadamente, solicitar a impugnação do item 5.2 do edital, o qual solicita Parecer Multidisciplinar para o deficiente â€¢ Recomendar a mudança de Parecer para Laudo Médico que ateste a deficiência, conforme DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. â€¢ Caso insistam na exigência do Parecer solicitando para o deficiente, ao invés do Órgão/banca emitir através de sua equipe, o caso será levado para a discussão judicial.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da

condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 56
Resumo da impugnação:
É excessiva a exigência de parecer de equipe multiprofissional na forma que consta no item 5.2, alínea b e 5.2.1.1. Deveria bastar um atestado médico com CID. Isso cerceará a ampla concorrência. Entendo que tal procedimento deveria se dar após a aprovação do candidato. Não haverá igualdade com os demais candidatos já que o portador de deficiência irá se onerar para produzir o parecer. Desde sexta-feira tento em vão conseguir o documento. Se fosse fácil seria rápido. No meu caso que é deficiência visual a dificuldade aumenta. Se já é difícil conseguir médico imagina 3 profissionais. Ainda mais em Maceió-AL a cidade é pobre e tudo é mais difícil. A SEPLAG depois de aprovado os candidatos no concurso é que deveria submeter os portadores à perícia oficial. Até porque parecer externo ao serviço público não tem fé pública. Conheço caso de servidores que forjaram sua deficiência.
Resposta:
O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 57
Resumo da impugnação:
Impugnação ao item 5.2 e item 5.2.1: Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2o parágrafo 1o da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que o referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não pode ser ideada por profissionais que formam a equipe, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a

todos os candidatos de maneira equânime. Por agora e diante da falta do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI que acrescenta a deficiência mental relacionada à saúde mental da pessoa. Para tudo o mais, atendimento prioritário, acessibilidade e adaptação razoável o administrador público e a entidade contratada para a realização do concurso público dispõem de normas claras e objetivas para atender aos candidatos com deficiência. No mais, o administrador público deve lembrar que o Artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que trata da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, incorporadas à LBI, obriga as entidades contratadas para a realização de processos de concurso público e seletivos (artigo 38 da LBI), e que obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, pode se constituir em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (Lei no 7.853/1989, com as alterações do artigo 98 LBI). (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos â€“ AMPID.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 58

Resumo da impugnação:

A LEI Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 28/12/2016,estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do ALAGOAS. Segundo o que consta no Capítulo II, Art. 6º: O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos. § 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, deverá ser composto de: VI â€“ indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas; VII â€“ indicação do peso relativo de cada prova, incluindo-se o peso atribuído a cada disciplina ou etapa do certame; VIII â€“ enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações; XVI â€“ indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, ficando a banca examinadora vinculada à última edição publicada da obra, até a publicação do edital normativo do concurso; Portanto, foi observado que o edital viola tais incisos.

Resposta:

O previsto no inciso VI consta do subitem 8.11.2 do edital; o previsto no inciso VII conta do subitem 10.1 do edital; o previsto no inciso VIII consta dos subitens 13.2, 7.1, 7.2 e 7.3 do edital. Embora o inciso XVI

do § 3º do art. 6º mencione que deve ser indicada bibliografia, o § 4º do mesmo artigo prevê ser opcional fazê-lo, ao empregar a oração condicional “Caso o edital indique a bibliografia”.

Sequencial: 59
Resumo da impugnação:
Trata-se de impugnação do item 5.2 e ss e Anexo I do Edital do Concurso da SEFAZ/AL 2019. O item 5.2, b, prevê que: â€œenviar, via upload, a imagem de parecer emitido no máximo 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital.â€. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. De início, a Lei nº 7858/2016, que trata das normas gerais para realização de concurso público pelo Estado de Alagoas, prevê que sejam reservadas vagas para pessoa com deficiência, na forma de seu art. 12, determinando a reserva de 20% das vagas, desprezando a parte decimal (Lei 7858/16, art. 12). Ademais, de acordo com o Art. 12, § 4º da referida Lei â€œA deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas.â€. Entretanto, o Regime Jurídico dos Servidores de Alagoas não traz referência de exigência de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar como requisito para concorrer às vagas reservadas a deficientes, em concursos públicos do Estado. Além do que já foi exposto, a cobrança de parecer traz onerosidade desproporcional aos candidatos deficientes, dificultando o exercício de direito assegurado constitucionalmente. Vale mencionar que o item 5.9 do edital prevê que o candidato, não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar do Cebraspe. Sendo assim, mostra-se dispensável a exigência prévia, por parte do candidato, de parecer no ato da inscrição, sendo plenamente razoável e proporcional a realização da exigência apenas após a realização da prova, mas antes da homologação do concurso. Após a realização da prova objetiva, o concorrente já saberia da sua possibilidade de aprovação ou não. Então, o custo da realização de exames e testes, nesse momento mais avançado, seria mais razoável, sem qualquer prejuízo para a administração. A lei 7858/2016 prevê, em art. 85, que: â€œNo exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.â€. Desta forma, a cláusula de barreira está condicionada à convocação para a posse, sendo desarrazoada a cobrança de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar no ato da inscrição do concurso público. Além do mais, o Art. 94 (Lei 7858/16) descreve que: â€œÉ considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave: VIII â€“ obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.â€. Outrossim, constitui crime, de acordo com a Lei 13.146/2015, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência. Atenciosamente Emerson Barbosa dos Santos CPF: 065.340.554-57 Pede e espera deferimento.
Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 60
Resumo da impugnação:
10 Venho, respeitosamente, impugnar o presente edital no que tange ao item 10.5, que prevê a aprovação no concurso público apenas dos candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, inexistindo, pois, qualquer cadastro de reserva. Ocorre que, por expressa determinação constitucional, um dos princípios da Administração Pública exarados no artigo 37 da Carta Magna é o da eficiência, incluído pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual busca nortear a Administração Pública para que seja mais produtiva, econômica, realize sua atribuições com rapidez, perfeição e rendimento. Ainda, o princípio da eficiência está intrinsicamente relacionado ao custo-benefício das ações públicas, incluídos aí os seus atos administrativos, tais como a realização de concurso público. Dessa forma, percebe-se que o item 10.5 do presente edital, ao impedir a formação de cadastro reserva, fere justamente tal princípio. Esse desrespeito a um dos princípios da Administração pública ocorre pela impossibilidade da Administração Pública aproveitar candidatos já aprovados, porém fora do número de vagas, em eventual nomeação para repor futuras aposentadorias e demais vacâncias, incluindo as que por ventura resultarem de pedidos de exoneração por parte dos candidatos que serão aprovados dentro das vagas. Aliás, esta última situação tenderá a ocorrer em grande escala, haja visto que após muitos anos de escassez de concursos públicos para a área de auditoria fiscal, diversos certames foram realizados desde meados de 2018 e ainda não nomearam os candidatos aprovados, muitos deles foram, inclusive, realizados pelo Cebraspe. A título de exemplo, podemos citar os concursos para Auditor Fiscal dos estados de Goiás, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A nível municipal, temos ainda as prefeituras de Guarulhos, Campinas e Curitiba. Dos exemplos supracitados, todos os cargos possuem uma remuneração mais elevada que a prevista para o concurso da Secretaria da Fazenda de Alagoas, o que invariavelmente deve levar muitos futuros aprovados dentro das vagas do presente edital a tomarem duas atitudes: ou não assumirem o cargo, caso sejam nomeados em algum outro concurso antes da nomeação em Alagoas, ou a pedirem vacância caso sejam nomeados em outro concurso após já terem tomado posse em algum dos cargos previstos no presente edital. É possível afirmar que o cenário acima descrito tem altíssima probabilidade de ocorrência se fizermos um simples cruzamento de informações das listas de aprovados nos concursos acima mencionados, as quais contêm nas primeiras colocações nomes que se repetem ao longo de várias listas, afinal, o candidato aprovado nas primeiras colocações em um concurso da área fiscal acaba fazendo diversas provas e continua estudando, o que acaba por colocá-lo na lista de aprovados de diversos certames. Dessa forma, não seria justificável que, após mais de 17 anos sem realizar concurso para o cargo de Auditor Fiscal de Alagoas, a Administração Pública alagoana se visse em um curto período de tempo sem boa parte dos novos servidores recém nomeados e, ainda, impedida de

realizar a substituição desses servidores em virtude de não possuir um cadastro reserva. O esvaziamento da Secretaria de Finanças só poderia, então, ser contornado com nova realização de concurso, o qual demanda muito tempo, estudos e dinheiro público. O que, novamente, seria totalmente ineficiente, ferindo mais uma vez um dos princípios basilares da Administração Pública. Destarte, forte no princípio da eficiência da Administração Pública e nos fatos supracitados, solicito a impugnação do item 10.5 do edital para que seja constituído cadastro de reserva no concurso público aqui analisado a fim de possibilitar a nomeação de mais candidatos ao longo da vigência do concurso.

Resposta:

O edital do concurso público dita as normas e regras que irão nortear a realização do certame, fazendo previsões, inclusive, acerca da formação ou não de cadastro de reserva. Trata-se de ato discricionário do estado de Alagoas, em consonância com a discussão já superada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, consagrando o entendimento de que é constitucional a inclusão da cláusula de barreira em editais de concurso. Faz parte da política governamental de promover periodicamente concursos públicos, a exemplo do concurso público para a Polícia Militar, ofertado em 2017, regido pelo Edital nº 1/2017 – PMAL, de 28 de julho de 2017.

Sequencial: 61

Resumo da impugnação:

5 - DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA Solicito a retificação do ítem 5.2, relativo ao parecer por equipe profissional multi e interdisciplinar. Tendo em vista, não especificar quais profissionais devem compor a referida equipe, e pela dificuldade de se conseguir tal parecer, causando mais dificuldades as pessoas com deficiência. Em razão do exposto, solicito, assim como foi feito a retificação no edital do Concurso Público da SEEC/DF, para o cargo de Auditor Fiscal, no qual se exigia o mesmo parecer. E após a retificação exige-se laudo médico, com as informações necessárias para classificação como PNE, sendo assim, peço pelo deferimento e que se retifique também no presente edital.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 62

Resumo da impugnação:

1. Verifica-se do item 5.2 que o candidato com deficiência deverá: b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico.O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente

da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2º parágrafo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não pode ser ideada por profissionais que formam a equipe, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira equânime. Por agora e diante da falta do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI que acrescenta a deficiência mental relacionada à saúde mental da pessoa. 2. Verifica-se no item 5.2.1.1 obrigação específica para os candidatos com deficiência de remessa de documentos por meio eletrônico: 5.2.1.1 O candidato com deficiência deverá enviar, das 10 horas do dia 11 de novembro de 2019 às 18 horas do dia 10 de dezembro de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/sefaz_al_19_auditor, imagem legível do parecer a que se refere o subitem 5.2 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração. Mais adiante no item 5.2.3 impõe ao candidato com deficiência medida onerosa: 5.2.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados o original ou a cópia autenticada em cartório do documento constante do subitem 5.2 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar o referido documento por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações. Impor ao candidato com deficiência a remessa do laudo de avaliação pelos Correios por meio de carta registrada, que como referido não têm base regulamentar para a exigência, gera desigualdades entre os candidatos com e sem deficiência, onerando-os injustificadamente. No mais, o administrador público deve lembrar que o Artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que trata da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, incorporadas à LBI, obriga as entidades contratadas para a realização de processos de concurso público e seletivos (artigo 38 da LBI), e que obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, pode se constituir em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (Lei no 7.853/1989, com as alterações do artigo 98 LBI). Conforme nota da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos â€“ AMPID.

Resposta:

O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, utilizado por analogia no certame em questão, revogou expressamente, por meio do art. 10, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 3.289/1999. Esses artigos regulamentavam, em âmbito nacional, a Política Nacional para Integração das Pessoa com Deficiência. Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, fez-se necessária a devida adaptação aos

seus dispositivos. Sendo assim, considerando que o inciso IV do artigo 3º desse decreto estabeleceu a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que esse inciso, por sua vez, estabeleceu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fez-se necessário estabelecer, em estrito cumprimento ao novo diploma legal, a exigência de apresentação, já no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais para comprovação de tal condição.

Sequencial: 63
Resumo da impugnação:
Venho por meio desta impugnação, solicitar a isenção para os CAD - Único, cadastrados pelo governo federal, que são baixa renda.
Resposta:
As hipóteses de aceitação dos pedidos de isenção de taxa de inscrição estão listadas no subitem 6.4.8.2 do Edital nº 1 – SEFAZ/AL, de 7 de novembro de 2019 e cumprem a Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e o Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008. Ademais, cabe informar que o subitem 6.4.8.2 do referido edital, inciso II, estabelece que a comprovação de ser carente pode se dar com a apresentação de comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, estando aí incluído o NIS.

Sequencial: 64
Resumo da impugnação:
No item 6.4.8.2.1 informar como deve ser a comprovação de residir mais de 24 meses no Estado para o caso de solicitar isenção, no entanto, na letra "b" desse item não deixa claro como pode ser esse comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito. Para o meu caso, por exemplo, uma relação empregatícia anterior a 24 meses que tenho é com uma empresa que prestava serviço aqui em maceió, no entanto, eu era vinculado ao cnpj de recife. Em sendo assim gostaria de questionar se no item 6.4.8.2.1 as letras a e b devem ser cumpridas ou é a ou b? Como também o texto faz com quer entendamos que o benefício da isenção só seria para desempregados a mais de 24 meses. Seria isso?
Resposta:
Impugnação indeferida. O subitem mencionado observa o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e no Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

Maceió/AL, 4 de dezembro de 2019.